

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI DE Nº 059/92/EMSC

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-  
LESCENTE.

Eu, AGNALDO FUZIO, Prefeito Municipal de Salto,  
do Céu-Mt, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu san-  
ciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direi-  
tos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua  
adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescen-  
te no Município de Salto do Céu-Mt, será feito através das po-  
líticas sociais básicas de Educação, saúde, recreação, esporte  
cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em  
todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e  
convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestado a assistência  
social em caráter supletivo.

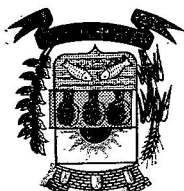
Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter  
compensatório da ausência ou insuficiência das políticas so-  
ciais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conse-  
lho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - Ética criada no Município o serviço especial de pre-  
venção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negli-  
gência maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art. 5º - Ética criada pela municipalidade o serviço de identi-  
ficação e localização de pais, responsável, crianças e adoles-  
centes desaparecidos.

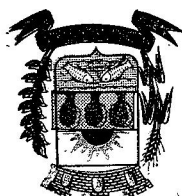
Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social  
aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos  
direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança  
e do adolescente, expedir normas para a organização e o funci-  
onamento dos serviços criados nos termos dos Art. 4º e 5º, bem  
como para a criação do serviço a que se refere o Art. 6º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

ESTADO DE MATO GROSSO



Cont...

## TÍTULO II - DA POLÍTICA DE APERFEIÇOAMENTO CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- 1º - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho:

Art. 98 - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho:

Art. 109 - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a cooperação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, as suas famílias, de seu grupo de vizinhanças e dos bairros e da zona rural e urbana em que se localizam;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**

Cont...

- c) - Colocação sócio-familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas contantes do mesmo estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos e respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho:

Art. 11º - O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto por 06 (seis) membros, sendo:

I - 03 (trez) membros representando o Município, indicados pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

II - 03 (trez) membros indicados pelas organizações representativas das repartições popular, ou seja, escolas L.E.A - Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 12º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal da criança e do adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - à Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos a aprovação do plenário Municipal em vista as diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

Seção I - Da criação e natureza do Fundo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Cont...

Art. 142 - Fica criado o Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, como captação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos direitos, ao qual é orgão vinculado.

§ 2º - Da competência do Fundo:

Art. 152 - Compete ao Fundo Municipal:  
I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou que ele transferidos em benefícios da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União.  
II - registrar os recursos captados pelo município através de convênio ou por doação ao Fundo.  
III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho dos direitos.  
IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança, e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos direitos.  
V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos direitos.

Art. 162 - O Fundo regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

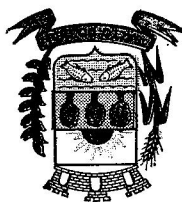
Art.

§ 1º - Da criação e natureza dos conselhos  
Art. 172 - Fica criado o Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos da resolução a serem expedidos pelo Conselho dos direitos  
§ 2º - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 182 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, como mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.  
Art. 192 - Para cada Conselho haverá dois suplentes.  
Art. 202 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da criança e do adolescente.  
§ 3º - Da escolha dos conselheiros

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

ESTADO DE MATO GROSSO



Cont....

Art. 219 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do conselho tutelar.

I - reconhecida idoneidade moral,

II - idade superior a 21 anos,

III - ter curso de 1º grau completo,

IV - ter comprovada experiência no trato com cri-

anças de no mínimo 01 ano.

Art. 229 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo ou acatamento em assembleia geral dos cidadãos do Município em nota ou regulamentada pelo conselho dos direitos e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao conselho dos direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

Art. 239 - O processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares será presidido por juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público da comarca.

§ 4º - Do exercício da função e da remuneração do conselho.

Art. 249 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará piso especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 259 - Na qualidade de membro escolhido por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo conselho dos direitos no mesmo nível de base os níveis de funcionalismo público conforme seu nível de instrução.

§ 5º - Da perda de mandato e dos impedimentos dos conselheiros.

Art. 269 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crimes ou contravenções.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o conselho dos direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Cont...

Art. 27º - São impedidos de servir ao mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

### TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 28º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 11º se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegeram seu primeiro presidente.

Art. 29º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros),

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu -  
Mt, em 31 de agosto de 1992.

  
Agnaldo Ruziol  
PREFEITO MUNICIPAL